



Processo nº : 11065.003476/2003-15  
Recurso nº : 134.250  
Acórdão nº : 203-11.746

Recorrente : REICHERT CALÇADOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PIS NÃO CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO DOS DÉBITOS. DIFERENÇA A EXIGIR NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. A sistemática de ressarcimento da COFINS e do PIS não-cumulativos não permite que, em pedidos de ressarcimento, valores como o de transferências de créditos de ICMS, computados pela fiscalização no faturamento, base de cálculo dos débitos, sejam subtraídas do montante a ressarcir. Em tal hipótese, para a exigência das Contribuições carece seja efetuado o lançamento de ofício.

RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

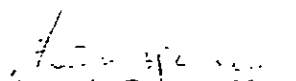
A restituição é espécie do gênero ressarcimento. Havendo previsão legal para correção monetária, pela Taxa Selic no gênero (Ressarcimento), não há que se negar a mesma regra para a espécie (restituição).

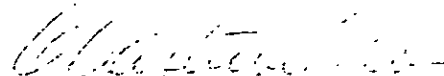
**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**REICHERT CALÇADOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto e Odassi Guerzoni Filho quanto à industrialização por encomenda e à concessão da taxa selic a partir da protocolização do pedido e o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis apenas quanto à industrialização por encomenda.

Sala das Sessões, em 2ª de janeiro de 2007.

  
Antonio Bezerra Neto  
Presidente

  
Eric Moraes de Castro e Silva  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Roberto Velloso (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.  
eaal/inp



Processo nº : 11065.003476/2003-15  
Recurso nº : 134.250  
Acórdão nº : 203-11.746

Recorrente : REICHERT CALÇADOS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão da DRJ de Porto Alegre, que em processo de Declaração de Compensação glosou parte dos créditos de PIS não-cumulativo da Recorrente pelo fato da contribuinte ter deixado de oferecer à tributação supostas receitas decorrentes de transferência de créditos de ICMS a terceiros. A decisão recorrida foi vazada nos seguintes termos:

*Ementa: Há incidência de PIS e COFINS na cessão de créditos de ICMS, dada a existência de uma alienação de direitos classificados no ativo circulante.*

*Solicitação indeferida.*

Inconformada vem a contribuinte aduzir que a transferência de créditos de ICMS para terceiros não se adequa ao conceito de receita, pois teria natureza de imposto e que, mesmo se receita fosse, a mesma seria decorrente de operações à exportação e, portanto, imune.

Por fim requer a correção monetária dos créditos pela taxa Selic.

É o relatório.



Processo nº : 11065.003476/2003-15  
Recurso nº : 134.250  
Acórdão nº : 203-11.746

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Dos autos em exame desponta questão relativa a formalidade processual que afeta a matéria em litígio, constituindo, pois, questão prejudicial à análise do mérito, sobre a qual passo a tecer algumas considerações.

Tratando estes autos de pedido de ressarcimento de saldo credor do PIS submetido à forma de cobrança não-cumulativa, conforme Lei nº 10.637, de 2002, de plano, causa espécie que neles se debatam aspectos estritamente relacionados à base de cálculo dessa contribuição, portanto, próprios do lançamento tributário, com vista ao deslinde do litígio que decorre das glosas efetuadas no saldo credor objeto do pedido de ressarcimento protocolizado pelo recorrente.

Assim, na hipótese em apreço, não tendo a fiscalização proferido nenhuma manifestação sobre a (i)legitimidade do crédito pleiteado, mas, ao contrário, ao proceder à dedução dos valores necessários a satisfazer suposto crédito tributário, ela afirmou, em face do que dispõe o art. 170 do CTN, a certeza e a liquidez desse crédito, pois, aos olhos da fiscalização, presta-se ele a satisfazer obrigação tributária, é de se concluir que o total pleiteado é mesmo, em tese, passível de ressarcimento.

Então, ao proceder à glosa do crédito objeto do pedido de ressarcimento, com o escopo de satisfazer a acusada obrigação tributária nascida com a venda de créditos do ICMS, o que ao fim e ao cabo se tem é uma compensação efetuada de ofício com "crédito tributário" não constituído, nem confessado em nenhum dos documentos instituídos como obrigação acessória pela administração tributária e capazes de constituir confissão de dívida.

Ora, a compensação de ofício, ademais de estar subordinada a rito próprio, que visa assegurar, inclusive, o contraditório e a ampla defesa para se ter, a respeito do débito do contribuinte que a administração pretenda satisfazer por meio da compensação, a certeza e a liquidez necessária.

Por essas razões, entendo que não pode prosperar a glosa efetuada nestes autos, sob pena de, em completa inversão do processo de determinação e exigência de crédito tributário, estar-se conferindo certeza e liquidez a crédito que sequer foi constituído, revelando, inclusive, clara ofensa ao art. 142 do CTN e ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

**Correção do Ressarcimento: Deferimento de Ofício.**

Quanto à correção dos créditos cujo ressarcimento foi deferido, entendo que os mesmos devem ser passíveis de correção pela Taxa Selic, nos termos do § 4º do art. 39 da lei nº 9.250/95, que fixou a referida taxa como índice de correção para o gênero restituição, o que, conseqüentemente, alcança a espécie ressarcimento.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

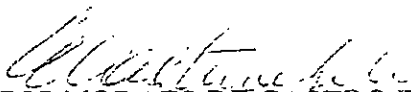
2<sup>a</sup> CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11065.003476/2003-15  
Recurso nº : 134.250  
Acórdão nº : 203-11.746

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.

  
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA